

A SENHORA
POLIANA ALVES ARAUJO MARTINS
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PIRAPORA/MG

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023**

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, nº 2064, Bairro Xerém, na cidade de Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ 30.314.561/0001-26, e com filial na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 4, Bairro Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.314.561/0006-30, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na Cláusula 20 do Edital e no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Pirapora/MG realizará licitação pública na modalidade de pregão eletrônico do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição de veículos de transporte zero quilometragem em atendimento às necessidades do Município, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência do Edital.

I – DO VALOR ESTIMADO

Nesse sentido, quanto ao valor estimado, a Cláusula 05 do Termo de Referência (anexo I) do Edital assim estabelece:

	RESERVA DE COTA				
03 – ÔNIBUS ESCOLAR 30 LUGARES RURAL	Microônibus- micro-ônibus, 4x2. comprimento mínimo de 7.920mm. 0 (zero) km. ano/modelo 2023/2023 ou superior. adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, de acordo com a Resolução CONTRAN 316/09, com capacidade mínima para 30 passageiros (lugares), já incluso 01 (um) cadeirante e mais motorista. Ar condicionado. Sistema de tv visível	01	UND	R\$390.720,00	R\$390.720,00

	<p>para todos com kit multimídia. Porta ao lado direito para embarque e desembarque com plataforma elevatória veicular (sistema dpm). Janelas com vidros móveis com guarnição. Poltrona para motorista com deslocamento lateral, amortecimento hidráulico e regulagens. Para os passageiros, poltrona executiva, reclinável. Cinto de segurança retrátil e abdominal para todas poltronas. Tomada de ar no teto com saída de emergência acoplada. Vidro vigia na traseira. Iluminação interna. Motor a diesel com no mínimo de 152cv de potência e torque mínimo de 450 nm (kgf.m). Injeção eletrônica. Mínimo de 06 marchas a frente e ré.</p> <p>AMPLA CONCORRÊNCIA</p>				
<p>05- ÔNIBUS ESCOLAR 30 LUGARES URBANO</p>	<p>Microônibus, micro - - micro-ônibus, 4x2. Comprimento mínimo de 7.920mm. 0 (zero) km. Ano/modelo 2023/2023 ou superior. Adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, de acordo com a Resolução CONTRAN 316/09, com capacidade mínima para 30 passageiros (lugares), já incluso 01 (um) cadeirante e mais motorista. Ar condicionado. Sistema de tv visível</p>	01	UND	R\$446.366,67	R\$446.366,67
	<p>para todos com kit multimídia. Porta ao lado direito para embarque e desembarque com plataforma elevatória veicular (sistema dpm). Janelas com vidros móveis com guarnição. Poltrona para motorista com deslocamento lateral, amortecimento hidráulico e regulagens. Para os passageiros, poltrona executiva, reclinável. Cinto de segurança retrátil e abdominal para todas poltronas. Tomada de ar no teto com saída de emergência acoplada. Vidro vigia na traseira. Iluminação interna. Motor a diesel com no mínimo de 152cv de potência e torque mínimo de 450 nm (kgf.m). Injeção eletrônica. Mínimo de 06 marchas a frente e ré.</p> <p>AMPLA CONCORRÊNCIA</p>				

O Edital em tela aponta que o valor unitário de referência para o item 03 é de R\$ 390.720,00 (trezentos e noventa mil e setecentos e vinte reais) para o item objeto da Licitação.

Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.

Ao mesmo tempo, o Edital prevê que o valor unitário de referência para o item 05 é de R\$ 446.366,67 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.

Nesse sentido, salienta-se que um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública no âmbito das suas contratações é o da economicidade, por força do qual o interesse público deve ser atendido mediante o emprego mais adequado dos recursos públicos.

Para que reste atendido esse princípio, impreterível que todo o processo de contratação seja desenvolvido com base em valores usualmente praticados no mercado.

Não por outro motivo, a Lei nº 8.666/93 exige a observância dos valores atuais de mercado desde a etapa de planejamento, julgamento das propostas, até a execução do ajuste – como exemplo, cita-se art. 15, III, §§ 1º e 6; art. 43, IV; art. 44, § 3º; art. 48, II; art. 65, II, “d”, etc.

Sob essa perspectiva, a Administração deve conduzir suas licitações, dispensas e inexigibilidades com base nos valores contemporâneos à contratação, não sendo admitida a adoção de valores dissonantes da realidade do mercado em que se insere o objeto pretendido.

A manutenção do preço parecidos aos do ano de 2022 demonstra que a administração pública não realizou, na fase interna, prévia pesquisa de preço do objeto da licitação.

Além disso, desde janeiro de 2023, foi instituída a nova fase do Proconve-P8, equivalente ao EURO 6, estando atualmente em vigor.

Nesse sentido, as principais mudanças são referentes aos níveis de emissão de gases, pois com o avançar das fases, restringe-se ainda mais os níveis de emissão pelo escapamento.

A adequação das montadoras à nova fase Proconve-P8 impacta diretamente no preço do ônibus completo. Isso acontece pois são necessárias atualizações em itens e no processo produtivo do ônibus, ajustando-o à nova legislação, e isso automaticamente gera custos adicionais.

O rigorismo na especificação fica claro, limitando as empresas que poderão participar do certame, levando a um direcionamento defeso em lei e que seguramente trará prejuízos aos cofres públicos já que as possibilidades de aquisição serão limitadas.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A Isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.

A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos os concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade de a Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade. Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

"[...] A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. "Competição" é, no entanto, termo que assume mais de uma

significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração.”

Assim sendo, o Edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, especificamente quanto aos itens objeto do Edital, com a revisão e atualização do preço de referência dos itens licitados; permitindo-se assim a participação de outras empresas no certame, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja refeito o Edital publicado com a devida atualização do preço de referência dos objetos licitados, cumprindo-se os preceitos legais e permitindo-se assim a participação de outras empresas na Licitação;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.
Pede Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 06 de março de 2023.

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.